

30/05/2025

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.542.482 SÃO PAULO**

|                       |                                                             |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>                                |
| <b>RECTE.(S)</b>      | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>          |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> |
| <b>RECDO.(A/S)</b>    | <b>: VITOR FANTUCCI DE CASTRO</b>                           |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>      |

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE INDULTO AOS CONDENADOS POR CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afirmou a possibilidade de concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, tendo em vista que o crime não teria natureza hedionda.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de indulto a condenado por crime de tráfico privilegiado viola a vedação constitucional de outorga de graça ou anistia a crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (CF/1988, art. 5º, XLIII).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do STF afirma que o tráfico de entorpecentes privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não tem natureza hedionda.

4. É certo que o inciso XLIII do art. 5º da Constituição dispõe que o crime de tráfico ilícito de drogas é insuscetível de graça ou anistia. A jurisprudência do STF, no entanto, tem *“mantido a interpretação sistêmica da concessão do indulto presidencial para o crime de tráfico privilegiado, quando cumpridos todos os requisitos, por não se tratar de crime hediondo”* (RE 1.531.661, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 18.03.2025).

**RE 1542482 RG / SP**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* “É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda”.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO  
Relator

30/05/2025

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.542.482 SÃO PAULO**

**MANIFESTAÇÃO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):**

1. Trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afirmou a possibilidade de concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado. Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO DA PENA DE MULTA – Tráfico privilegiado – Cabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – RECURSO NÃO PROVIDO”.

2. Nos termos do acórdão, a definição das hipóteses e requisitos para a concessão de indulto é de competência privativa do Presidente da República. Registrou, assim, que o Decreto nº 11.846/2023 limitou o indulto “*ao caput e §1º do art. 33, bem como artigos 34 a 37 da Lei de Drogas*”. Mais além, pontuou que “*os Tribunais Superiores entendem pela possibilidade de concessão de indulto ao tráfico privilegiado*”. Assim sendo, concluiu que a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado não contrariaria o inciso XLIII do art. 5º da Constituição.

3. O Ministério Público, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, pretende a reforma do acórdão, ao fundamento de violação ao artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição veda a concessão de indulto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive na sua forma privilegiada.

RE 1542482 RG / SP

4. O Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu o recurso extraordinário.

5. É o relatório. Passo à manifestação.

6. O recurso extraordinário deve ser conhecido. A questão suscitada pelo recurso extraordinário não pressupõe o exame de matéria fática, tampouco de legislação infraconstitucional. Isso porque não há controvérsia sobre o atendimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, nem sobre a interpretação de seus dispositivos. A questão trata exclusivamente sobre a possibilidade de concessão de indulto a condenado por crime de tráfico privilegiado, tendo em vista que a Constituição diz serem *“insuscetíveis de graça ou anistia (...) o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”*.

7. O STF, no julgamento da ADI 5.874, Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 09.05.2019, assentou que *“compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional”*, cabendo ao Poder Judiciário analisar a constitucionalidade da concessão.

8. Nesse aspecto, a jurisprudência do STF afirma que o tráfico de entorpecentes na forma privilegiada, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não tem natureza hedionda. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

**1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da**

**RE 1542482 RG / SP**

**Lei de Tóxicos**

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida.

(HC 118.533, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 16.09.2016)

9. Em igual sentido: RE 1.531.661, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 18.03.2025, HC 199.826 – AgR, sob minha relatoria, j. em 30.08.2021; RE 1.538.585-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. em 25.04.2025; RE 1.089.191, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 29.06.2018; RE 954.193, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.11.2016; e ARE 980.176-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 31.08.2018.

10. É certo que o inciso XLIII do art. 5º da Constituição dispõe que o crime de tráfico ilícito de drogas é insuscetível de graça ou anistia. A jurisprudência do STF, no entanto, tem “*mantido a interpretação sistêmica da concessão do indulto presidencial para o crime de tráfico privilegiado, quando cumpridos todos os requisitos, por não se tratar de crime hediondo*” (RE 1.531.661, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 18.03.2025).

11. No mesmo sentido: RE 1.538.585, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. em 13.03.2025; RE 1.537.897, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 11.03.2025; RE 1.090.615, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 20.04.2018; ARE 980.176-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 31.08.2018; RE 964.616, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 02.08.2017; RE 954.193, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.11.2016; e RE 937.651- AgR, sob minha relatoria, j. em 09.09.2016.

**RE 1542482 RG / SP**

12. Destaque-se que, com o apoio da ferramenta de inteligência artificial “Vitória”, já foram identificados 26 (vinte) processos no STF relacionados à controvérsia sobre a constitucionalidade da concessão de indulto a condenados por crime de tráfico privilegiado. A multiplicidade de recursos sobre idêntica controvérsia constitucional evidencia a relevância jurídica, econômica e social da questão suscitada. Desse modo, considerando a necessidade de atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, afigura-se necessária a reafirmação da jurisprudência dominante deste tribunal, com a submissão da questão à sistemática da repercussão geral.

13. Assim sendo, manifesto-me pelo **reconhecimento da repercussão geral** da questão constitucional, com reafirmação de jurisprudência, assentando a seguinte tese: “É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda”.

14. Diante do exposto, **conheço do recurso extraordinário para negar-lhe provimento.**

15. É a manifestação.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.542.482 SÃO PAULO**

**MANIFESTAÇÃO**

**O Senhor Ministro Flávio Dino:** Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do acórdão do Tribunal estadual que manteve a concessão do indulto ao apenado, em relação ao delito de tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em acórdão assim ementado:

““AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO DA PENA DE MULTA – Tráfico privilegiado – Cabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – RECURSO NÃO PROVIDO”.”

O recorrente alega contrariedade ao art. 5º, XLIII, da Constituição, argumentando que o texto constitucional veda qualquer modalidade de clemência aos condenados por tráfico de drogas, sem fazer distinção entre as formas simples ou privilegiada.

**É o breve relatório.**

Acompanho o eminente Relator, **em nome da colegialidade**, manifestando-me pelo **reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional**, com **reafirmação de jurisprudência**, tendo em vista que o entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que é possível a concessão de indulto e comutação de penas a condenado pelo crime de tráfico privilegiado de drogas, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Entretanto, conforme destaquei na assentada de julgamento **do RE 1.531.661/SP**, **ressalvo meu entendimento pessoal**, de que, na espécie,

**RE 1542482 RG / SP**

estamos no território da individualização da pena e da proporcionalidade, e esse não é um juízo que compita exclusivamente ao Poder Judiciário. Como bem sabemos, a individualização da pena é feita pelo Poder Judiciário a partir de uma moldura axiológica lançada pelo legislador e, nesse caso, pelo legislador constituinte, que expressamente indica que certas condutas, como a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, na dicção do inciso XLIV do art. 5º, assim como também esta, que estamos a tratar, merece uma reprovabilidade mais alta.

De modo que não enxergo até aqui fundamentos para que possamos substituir essa vontade da norma, a meu ver muito nítida, por outra leitura. E, de fato, o inciso XLIII em questão, como nós sobejamente conhecemos, trata de crimes hediondos, mas também em expressões separadas, a tortura, o tráfico de entorpecentes, drogas afins, terrorismo, etc.

A Lei nº 8.072 vai na mesma direção, razão pela qual entendo prevalecer esse juízo de reprovabilidade cumulativo, tanto do legislador constituinte quanto do legislador ordinário.

Portanto, entendo que, embora o tráfico privilegiado não seja equiparado a crime hediondo, conforme entendimento pacífico desta Suprema Corte, tal distinção não o torna passível de clemência constitucional. Isso ocorre porque, embora mitigado, o tráfico privilegiado continua sendo, por sua natureza, um crime de tráfico, e o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, veda a concessão de clemência, tanto para crimes hediondos quanto para o tráfico.

**Ante o exposto, ressaltando entendimento pessoal, mas observando o princípio da colegialidade, acompanho o Relator.**

É a manifestação.